

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306107 - RJ
(2018/0133363-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C H O D E S (MENOR)
REPR. POR : M L D E O A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. QUEIMADURA EM DECORRÊNCIA DE CONTATO COM INSTRUMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.107 - RJ (2018/0133363-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C H O D E S (MENOR)
REPR. POR : M L D E O A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 543):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em suma, que não se aplica a Súmula 284/STF à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois constata-se "a presença de impugnação categórica acerca da questão de direito omitida no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como sua relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem" (fl. 567). Afirma, ainda, que não há falar na aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, pois o valor fixado pelo acórdão *a quo* seria irrisório, cabendo ao e. STJ majorá-lo.

Com impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.107 - RJ (2018/0133363-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. QUEIMADURA EM DECORRÊNCIA DE CONTATO COM INSTRUMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como salientado, não se conhece da suposta afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

A propósito, nota-se que, ao transcrever, nas razões do agravo interno, os trechos do agravo em recurso especial e do próprio apelo nobre, pretendendo demonstrar que sustentou

devidamente a tese referente à ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, o agravante corrobora o fundamento da decisão ora agravada de que não houve qualquer menção específica à questão jurídica que supostamente não teria sido apreciada pela Corte *a quo*, pois é nítida a existência de alegação genérica de maltrato ao dispositivo retromencionado.

Quanto aos demais aspectos, também não merece reparos a decisão que ora se combate.

Sob esse enfoque, repise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise das peculiaridades fáticas dos autos, concluiu que (fls. 373-380):

Sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais e por danos estéticos, cumpre destacar que a reparação civil de tais danos, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico - patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado pela dor, pela angústia e pelo constrangimento experimentado como meio de compensação.

Impende salientar que o valor a ser fixado não deve ser inexpressivo de modo a ser considerado como inócuo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo-se levar em consideração a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do agente, a natureza punitivo -pedagógica do ressarcimento e a situação econômica do ofendido e do autor do fato, a exemplo dos seguintes julgados:

[...]

Nesse sentido, válida é a iniciativa jurisprudencial de estipular certos parâmetros para a compensação do dano, o que, frise-se, não significa um tabelamento da indenização, mas a busca por critérios para que se tomem soluções equânimes a situações equânimes.

Verifica-se, pois, que precedentes recentes têm arbitrado entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para hipóteses de erro médico que acabaram por ocasionar cicatrizes, a exemplo dos seguintes julgados:

[...]

No caso em apreço, considerando especialmente as circunstâncias em que o evento danoso ocorreu, em que a parte autora foi internada para realização de procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia, e a extensão do dano, consistente em queimaduras na perna decorrente de contato com instrumento elétrico, além dos parâmetros fixados pelos precedentes acima transcritos, revela-se razoável a manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como do valor da indenização por danos estéticos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo a quantia total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Nessa senda, assim como delineado na decisão vergastada, não merece reparos o acórdão *a quo* que manteve o valor de R\$ RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixado pela sentença, a título de reparação por danos morais e estéticos, por ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demanda, necessariamente, prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se os recentes julgados, acerca de casos análogos, das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE FIXADO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o valor arbitrado fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pela vítima e punir o causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Desse modo, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada pelo juiz sentenciante e mantida pelo Tribunal *a quo* em R\$ 20.000,00.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 573.949/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que confirmou o dever do recorrente de indenizar pelos danos morais sofridos o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência de cirurgias médicas indevidas.

2. Observa-se que a parte recorrente sob o pretexto de ter ocorrido violação a lei federal, na verdade, visa simplesmente rediscutir o valor estipulado da indenização por danos morais, que foi fixado a partir dos elementos fático-probatórios constantes

Superior Tribunal de Justiça

nos autos.

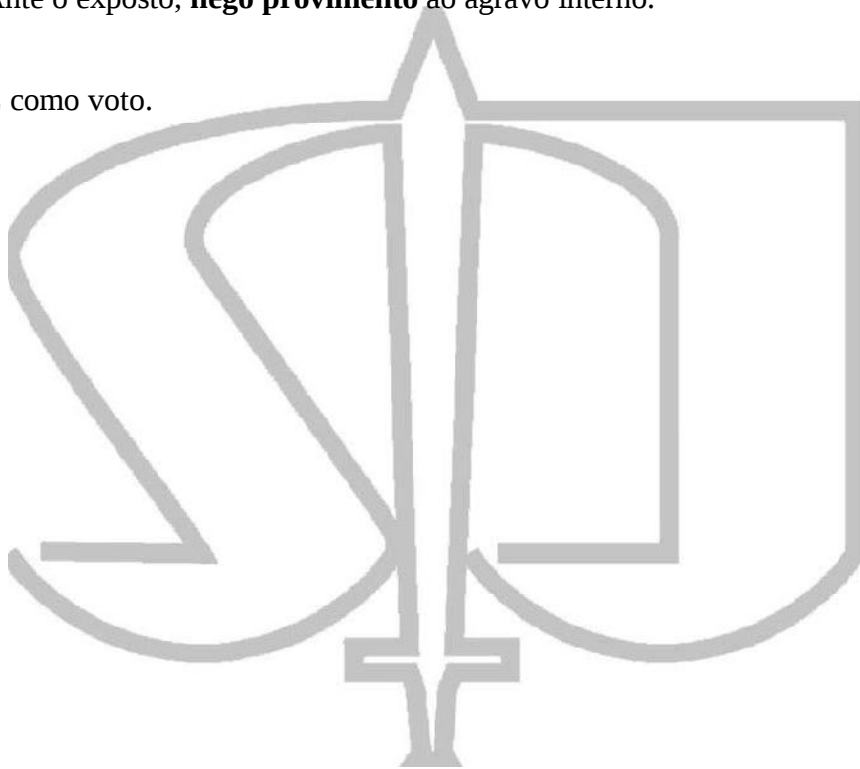
3. Conforme consignado pelo TRF da 3ª Região, os danos morais foram comprovados pelos documentos e pelas perícias realizadas, atentando que a cirurgia a que foi submetida a recorrida a deixara com diversas sequelas.

4. Consoante Parecer do Ministério Público, a evidenciada pretensão de desconstituir as premissas fáticas que balizaram a fixação dos danos morais e estéticos segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em hipótese em que não é vislumbrado excessivo ou irrisório quantum indenizatório, esbarra na impossibilidade de reafirmação de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1689973/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.306.107 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0133363-6

Número de Origem:
200851010174433 00174431420084025101

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : C H O DE S (MENOR)

REPR. POR : M L DE O A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C H O DE S (MENOR)

REPR. POR : M L DE O A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019